



PROCESSO Nº 0944962019-9

ACÓRDÃO Nº 185/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AGROPECUÁRIA CAMPINENSE LTDA EPP

Advogada: Sr.^a ROBERTA WINK, inscrita na OAB/PB sob o nº 485.539

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA PARCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ISENÇÃO CONDICIONADA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. PASSIVO FICTÍCIO. RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL COMPROVADA. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decadência - Acolhida parcialmente. Tratando-se de operações registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), aplica-se o prazo decadencial previsto no Art. 150, § 4º, do CTN. Reconhecida a decadência dos créditos referentes ao período de 01 de junho a 01 de julho de 2014.

PRELIMINARES DE NULIDADE E REFAZIMENTO DE CONTA GRÁFICA: Rejeitadas. O lançamento baseou-se em documentos fiscais emitidos pelo próprio contribuinte, conferindo liquidez e certeza ao crédito. A fiscalização não está obrigada a substituir o contribuinte na apuração de saldos credores da conta gráfica em sede de lançamento de ofício.

MÉRITO - ISENÇÃO CONDICIONADA: A fruição do benefício fiscal previsto no Art. 6º, XIII, do RICMS/PB é vinculada à dedução expressa do valor do imposto dispensado no preço da mercadoria (§ 17). A ausência de demonstração aritmética do abatimento na nota fiscal desnatura a isenção, tornando o tributo devido.

MÉRITO - PASSIVO FICTÍCIO: A presunção de omissão de saídas por manutenção de obrigações já pagas foi elidida pela prova documental. Demonstrou-se que os saldos foram objeto de reclassificação de contas sintéticas para analíticas, com a devida quitação por recursos oficiais devidamente escriturados nos Livros Diário e Razão.



PENALIDADE: Aplicação da retroatividade benéfica da lei, reduzindo-se o percentual da multa por infração em conformidade com o Art. 106, II, "c", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, alterando a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001766/2019-67, lavrado em 24 de junho de 2019, contra a empresa AGROPECUÁRIA CAMPINENSE LTDA EPP, CCICMS n.º 16.160.595 8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito no valor total de R\$ 3.690.245,54 (três milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.109.140,29 (dois milhões, cento e oito mil, cento e quarenta reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 106 c/c 6º, XIII e §17 ambos do RICMS/PB e R\$ 1.581.105,25 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, cento e cinco reais e vinte e cinco centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, "a" da Lei n.º 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 26.384,00 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais) e cancelo o montante de R\$ 1.346.428,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais) pelos fatos e fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de maio de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0944962019-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AGROPECUÁRIA CAMPINENSE LTDA EPP

Advogada: Sr.^a ROBERTA WINK, inscrita na OAB/PB sob o nº 485.539

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA PARCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ISENÇÃO CONDICIONADA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. PASSIVO FICTÍCIO. RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL COMPROVADA. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decadência - Acolhida parcialmente. Tratando-se de operações registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), aplica-se o prazo decadencial previsto no Art. 150, § 4º, do CTN. Reconhecida a decadência dos créditos referentes ao período de 01 de junho a 01 de julho de 2014.

PRELIMINARES DE NULIDADE E REFAZIMENTO DE CONTA GRÁFICA: Rejeitadas. O lançamento baseou-se em documentos fiscais emitidos pelo próprio contribuinte, conferindo liquidez e certeza ao crédito. A fiscalização não está obrigada a substituir o contribuinte na apuração de saldos credores da conta gráfica em sede de lançamento de ofício.

MÉRITO - ISENÇÃO CONDICIONADA: A fruição do benefício fiscal previsto no Art. 6º, XIII, do RICMS/PB é vinculada à dedução expressa do valor do imposto dispensado no preço da mercadoria (§ 17). A ausência de demonstração aritmética do abatimento na nota fiscal desnatura a isenção, tornando o tributo devido.

MÉRITO - PASSIVO FICTÍCIO: A presunção de omissão de saídas por manutenção de obrigações já pagas foi elidida pela prova documental. Demonstrou-se que os saldos foram objeto de reclassificação de contas sintéticas para analíticas, com a devida quitação por recursos oficiais devidamente escriturados nos Livros Diário e Razão.



PENALIDADE: Aplicação da retroatividade benéfica da lei, reduzindo-se o percentual da multa por infração em conformidade com o Art. 106, II, "c", do CTN.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001766/2019-67 (fls. 03 a 05), lavrado em 24 de junho de 2019, contra a empresa AGROPECUÁRIA CAMPINENSE LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.160.595-8.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NOTAS DE ENTRADAS NA EFD, USAMOS AS INFORMAÇÕES DAS INCONSISTÊNCIAS DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE E CONSIDERAMOS O PARÂMETRO DE RELEVÂNCIA PARA EXCLUIR DA COBRANÇA ALGUMAS NOTAS CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I; Art. 160, I c; fulcro no Art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade Proposta/Diploma Legal- Dispositivos: Art. 82, V, “f” Lei nº 6.379/96

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: CONTRARIANDO O DISPOSTO NO § 17, ART. 6º, SOBRE ISENÇÃO NAS VENDAS INTERNAS DE INSUMOS AGRÍCOLAS CONSTANTES NO INC. XIII, DO ART. 6 § 17. PARA EFEITO DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O INCISO XIII, FICA O ESTABELECIMENTO VENDEDOR OBRIGADO A DEDUZIR DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DISPENSADO, DEMONSTRANDO-SE EXPRESSAMENTE NA NOTA FISCAL A RESPECTIVA DEDUÇÃO VERIFICANDO QUE O CONTRIBUINTE NÃO FAZIA A DEDUÇÃO DO ICMS, EM SUAS VENDAS INTERNAS DE PRODUTOS AGRICOLAS, FORAM FEITOS OS CÁLCULOS PARA LEVANTAMENTO DO ICMS DEVIDO E DEMONSTRADO EM PLANILHA JUNTADA AOS AUTOS



Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 106 do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97

Penalidade Proposta/Diploma Legal- Dispositivos: Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96

PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> |O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa.: ANALISANDO AS CONTAS DE FORNECEDORES COM SALDOS 2016 P/2017 VERIFICAMOS QUE FORAM LEVADOS PARA 2017 SALDOS QUE VINHAM SE MANTENDO EM ABERTO EM 2016, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS BAIXADAS DA ECD DO CONTRIBUINTE E JUNTADAS AOS AUTOS. NÃO HAVIA NA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PARA AUDITORIA INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: 158.1 e 160.1 c/c ad 646,11,, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec o" 18.930/97.

Penalidade Proposta/Diploma Legal- Dispositivos: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Com base nas infrações supramencionadas, a Representante Fazendária, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 5.063.057,54 (cinco milhões, sessenta e três mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com o valor de R\$ 2.531.528,77 (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 2.531.528,77 (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) de multa por infração.

Notificado deste auto de infração por via postal (fls. 51), com ciência efetivada em 02/07/2019, o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 52/69), tendo, na sequência, os autos sido remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela parcial procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINAR – REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XIII, E § 17, DO RICMS/PB – DENÚNCIA CONFIRMADA. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA.



- Desacolhida a alegação de nulidade do lançamento de ofício por falha na descrição do fato e da norma legal infringida, uma vez que todas as acusações estão respaldadas em dispositivos do RICMS/PB, além de serem acrescentadas na nota explicativa e nos anexos do auto de infração as explicações necessárias para delimitar os elementos do fato gerador. Não houve prejuízo ao direito de defesa, pois o contribuinte mostrou compreender totalmente a acusação que pesa contra si.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir em sua integralidade o crédito tributário lançado na inicial.

- A condição de isenção prevista no art. 6º, XIII, e § 17, do RICMS/PB, reza que, além das restrições quanto à tipologia do produto, o contribuinte está obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor indicado expressamente na nota fiscal equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse isenção, o que não ocorreu no caso concreto. A não observância dessa regra condicionante leva a eclosão da exigência fiscal diante do padecimento do benefício fiscal.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão proferida através de seu domicílio tributário eletrônico – Dt-e em 03/11/2020 (fls. 108) e irresignado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual apresentou os seguintes argumentos:

- a) que os fatos geradores ocorridos entre junho e julho de 2014 foram atingidos pela decadência, pois, como houve antecipação do pagamento do imposto em diversos períodos, aplica-se o prazo do Art. 150, § 4º do CTN e, por tal razão, o direito do Fisco de constituir o crédito teria expirado antes da ciência do auto em 2019.
- b) Quanto à segunda acusação, sustenta a existência de divergências graves entre os valores de saídas registrados na escrituração (EFD) e os valores utilizados pela fiscalização para calcular o imposto, listando mês a mês as discrepâncias encontradas e alegando que o auto de infração padece de vício por falta de liquidez e certeza, uma vez que a base de cálculo foi arbitrada de forma equivocada.
- c) Cita que, ao desconsiderar a isenção, o Fisco não pode simplesmente cobrar o imposto integral sobre as saídas, sendo indispensável refazer a conta gráfica do contribuinte para confrontar débitos e créditos, verificando se, após o lançamento dos novos débitos, restaria de fato um saldo devedor a recolher.



- d) Argumenta que o Fisco ignorou os créditos fiscais acumulados pela empresa e que, ao reconstituir sua conta gráfica e incluir os débitos levantados pela fiscalização, a recorrente demonstrou possuir saldo credor de ICMS em quase todas as competências autuadas.
- e) Afirma que, ao contrário do alegado pelo Fisco, as notas fiscais continham as informações necessárias, indicando expressamente que o valor pago pelo adquirente era isento de ICMS, indicando o fundamento legal do benefício (Art. 6º, XIII, "a") e o valor líquido do produto já com o desconto do imposto dispensado (ex: "Produto isento de ICMS cfe Art. 6º XIII, a, do RICMS/PB - Total do Produto Isento R\$ 110,00"), classificando os produtos corretamente no CST 40, que trata da isenção de ICMS.
- f) Sustenta que o objetivo do §17 é levar ao conhecimento do adquirente que ele está sendo beneficiado pela isenção e que o preço final era comprovadamente menor, estando a isenção citada na nota, sendo, portanto, atingida a finalidade da norma integralmente.
- g) Argumenta que a obrigação de indicar a dedução é um dever instrumental (acessório) que visa assegurar a observância da obrigação principal (a isenção), mencionado que a conduta de indicar o valor líquido é coerente com as regras de PIS e COFINS, evitando a tributação federal sobre um imposto estadual que sequer foi cobrado.
- h) Conforme o Art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional (CTN), o descumprimento de uma obrigação acessória converte-se em obrigação principal apenas relativamente à penalidade pecuniária (multa), e não ao pagamento do tributo isentado, argumentando que a exigência do imposto só pode ocorrer se houver o fato gerador e a ausência de norma isentiva e que uma falha formal no preenchimento de um documento não tem o condão de "fazer nascer" um tributo que a lei expressamente dispensou.
- i) Quanto à terceira acusação, sustenta a nulidade da terceira infração, referente ao Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), alegando a existência de um erro material grave na definição do período do fato gerador, pois a autoridade fiscal acusa a recorrente de realizar pagamentos extracaixa (sem registro contábil) no ano de 2017, baseando-se em saldos de fornecedores que estavam abertos em 2016.
- j) Apesar de identificar que a suposta falta de contabilização teria ocorrido em 2017, o Fisco imputou o lançamento do crédito tributário e a penalidade ao exercício de 2016.
- k) Afirma que, ao contrário do alegado pela fiscalização, os pagamentos das obrigações listadas como passivo fictício foram efetivamente contabilizados no exercício de 2017, explicando que a manutenção de saldos na conta geral nº 289 ("Fornecedores - No País") ocorreu por um equívoco contábil de classificação, e não por falta de pagamento.
- l) É demonstrado que valores totalizando R\$ 1.784.336,19 foram transferidos ou reclassificados da conta geral para contas analíticas específicas de cada fornecedor, apresentando trechos dos Livros Diário e Razão relativos a 18 fornecedores (como Adama Brasil S/A, Nufarm, Toyama, etc.), comprovando que as quitações foram registradas nessas "contas novas". Especificamente sobre



- o valor de R\$ 1.000.397,08, a recorrente comprova que o pagamento foi registrado em 31/12/2017, eliminando a fundamentação de "obrigações já pagas e não contabilizadas".
- m) Sustenta que a manutenção de obrigações no passivo só autoriza a presunção de vendas omitidas se ficar demonstrado que a empresa não tinha recursos oficiais para quitar tais dívidas, citando que possuía saldos nas contas "caixa" e "bancos com movimento" superiores aos valores das obrigações questionadas.
 - n) Como havia numerário escriturado suficiente para honrar os pagamentos, não há razão jurídica para presumir que a empresa recorreu a recursos de "vendas por fora" (receitas marginais) e que a presunção de omissão de saídas resta elidida quando se prova que a contabilização dos pagamentos — mesmo que tivessem ocorrido à margem dos livros, o que a empresa nega — não provocaria saldo negativo (estouro) no caixa oficial.
 - o) Alega que sua atividade principal é o comércio de insumos agrícolas, onde a vasta maioria dos produtos comercializados goza de isenção de ICMS conforme o RICMS/PB e que as planilhas anexadas provam que apenas 29% (em 2014), 23% (em 2015) e 17% (em 2016) das mercadorias vendidas estavam sujeitas à tributação normal.
 - p) Sustenta que o Fisco errou ao aplicar a alíquota de 17% sobre o valor total presumido, ignorando que, na sistemática ordinária da empresa, tais saídas não resultariam em débito de imposto e cita precedentes do Conselho de Recursos Fiscais (CRF/PB) que anularam autuações semelhantes quando o contribuinte opera exclusivamente ou majoritariamente com mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária.
 - q) Requer, caso a acusação não seja anulada, que a presunção de omissão de saídas incida apenas sobre o percentual proporcional de mercadorias comprovadamente tributáveis no período.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte, remeti o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso voluntário em face da decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento supramencionado, dado que a Gejup excluiu a acusação 0009 em decorrência das provas carreadas aos autos.



Dessa forma, o efeito devolutivo a ser discutido por esta relatoria diz respeito às preliminares apresentadas e ao mérito das acusações falta de recolhimento do ICMS e passivo fictício.

Preliminar – Decadência

O recorrente arguiu a decadência dos fatos geradores de junho a 01 de julho de 2014, sustentando que a notificação ocorreu em 02/07/2019 e que, como houve antecipação de pagamento de ICMS no período, aplica-se o prazo do Art. 150, § 4º do CTN, ou seja, transcorrido o prazo previsto nesta norma sem a homologação expressa do Fisco, opera-se a homologação tácita do lançamento.

Pois bem, a acusação em tela não se amolda à hipótese de omissão de receitas ou ocultação de fatos geradores, mas sim a uma divergência de entendimento quanto à classificação fiscal e ao cumprimento de requisitos formais para o gozo da isenção prevista no Art. 6º, XIII, do RICMS/PB.

Assim, uma vez que as operações foram devidamente registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e submetidas ao conhecimento do Fisco, resta caracterizada a atividade do contribuinte sujeita à homologação, o que afasta a aplicação do Art. 173, I, do CTN.

Portanto, deve ser reconhecida a decadência parcial dos créditos referentes aos meses em que o lançamento de ofício ultrapassou o prazo quinquenal contado do fato gerador, conforme o Art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, de 01 de junho a 01 de julho de 2014.

Preliminar – Nulidade – Falta de Certeza e Liquidez

Quanto à alegação de incerteza e iliquidez do crédito tributário, verifica-se que a autoridade fiscal instruiu o processo com robusto acervo probatório, incluindo um DVD contendo o arquivo eletrônico "via proc. notas de isenção vendi s desconto".xlsx, estando contido, neste documento, detalhadamente, todas as Notas Fiscais Eletrônicas (Modelo 55) e Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (Modelo 65) que deram suporte ao lançamento, permitindo a identificação precisa de cada operação realizada sem a desoneração exigida pelo § 17 do Art. 6º do RICMS/PB.

Considerando que os valores autuados foram extraídos diretamente dos documentos fiscais emitidos pelo próprio contribuinte e totalizados em planilhas anexas aos autos, o crédito tributário reveste-se de plena liquidez e certeza.

O recorrente, apesar de alegar divergências entre a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e o levantamento da auditoria, limitou-se a apresentar planilhas genéricas, não logrando êxito em demonstrar a origem pontual das supostas inconsistências ou em desconstituir os dados objetivos apurados pelo Fisco com base nos documentos emitidos pelo estabelecimento.



Dessa forma, resta mantida a higidez do *quantum debeatur*, uma vez que o lançamento reflete fielmente a realidade das operações registradas pelo sujeito passivo.

Preliminar – Refazimento da Conta Gráfica - Saldo Credor

Não assiste razão ao recorrente quando sustenta a necessidade de refazimento da escrita fiscal e verificação de saldo credor acumulado, uma vez que esta Casa possui o entendimento de que não há a obrigação de o Fisco substituir o contribuinte em sua tarefa de apuração mensal.

Ao identificar uma infração específica — como a falta de desoneração do ICMS em vendas isentas ou a existência de passivo fictício —, a autoridade fiscal atua sobre o fato infringente delimitado, não havendo previsão legal que a obrigue a realizar uma auditoria completa de compensação de saldos para o contribuinte, pois a conta gráfica é uma responsabilidade do sujeito passivo, a quem cabe a correta escrituração e apuração do imposto em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Quando o Fisco detecta que uma isenção foi usufruída de forma indevida por descumprimento de condição legal (§17, Art. 6º do RICMS/PB), o imposto torna-se imediatamente devido naquelas operações específicas e, por tal razão, o lançamento deve ser direto sobre a base de cálculo omitida ou glosada, pois o crédito tributário nasce da subsunção do fato à norma de incidência que foi anteriormente afastada de forma irregular.

O direito ao crédito e a manutenção de saldo credor são faculdades do contribuinte que devem ser exercidas e comprovadas por ele no momento da apuração espontânea, possuindo o lançamento de ofício, no caso em apreço, natureza distinta, pois a infração é objetiva, em outras palavras, em sendo constatada a saída da mercadoria sem o destaque ou a dedução exigida por lei, o tributo é devido sobre aquela operação.

Eventuais saldos credores remanescentes na escrita do contribuinte não impedem a lavratura do auto, pois o lançamento foca na exigibilidade do tributo não recolhido naquelas notas fiscais específicas identificadas pela fiscalização. No âmbito do Conselho de Recursos Fiscais, prevalece o entendimento de que a glosa de isenção condicionada atrai a tributação normal da operação, sendo o ICMS calculado sobre o valor total da saída.

Portanto, rejeita-se a preliminar de necessidade de refazimento da conta gráfica, pois o lançamento de ofício foi direto, preciso e baseado na documentação fiscal emitida pelo próprio estabelecimento, sendo o meio legítimo e correto para a constituição do crédito tributário diante das inconsistências detectadas.

Mérito – Falta de Recolhimento do ICMS – Isenção Condicionada



A controvérsia reside na aplicação da isenção para insumos destinados ao uso na agricultura e na pecuária, prevista no Art. 6º, inciso XIII, do RICMS/PB, a qual é expressamente condicionada ao cumprimento do disposto em seu § 17¹.

Este dispositivo impõe ao estabelecimento vendedor a obrigação de deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, devendo tal dedução ser demonstrada de forma expressa no documento fiscal.

Segundo o regramento de isenção condicionada, a inobservância do requisito autoriza a cobrança do imposto, entendendo o Estado que o benefício só é válido se comprovado o repasse ao adquirente, ou seja, não se limitando a informações textuais, mas abrangendo aspectos aritméticos e estruturais na nota fiscal, ou seja, com a indicação expressa do valor correspondente ao ICMS que seria devido em relação a cada produto específico, subtraído do valor bruto da mercadoria, permitindo a identificação da desoneração da operação.

Conforme destacado na decisão singular, o benefício da isenção não é absoluto, mas subordinado ao atendimento de requisitos legais específicos, tendo sido reforçado que *a condição de isenção prevista no art. 6º, XIII, § 17, do RICMS/PB, reza que, além das restrições quanto a tipologia do produto, o contribuinte está obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, o que não ocorreu no caso concreto*".

A inobservância desta regra condicionante, conforme demonstrado pelo julgador singular, acarreta o imediato padecimento do benefício fiscal, tornando o imposto devido no momento da operação.

O recorrente alega que as notas fiscais continham a menção à isenção e ao dispositivo legal, no entanto, a fiscalização e o julgador monocrático verificaram que o contribuinte se limitou a inserir no campo de informações complementares elementos singelos (ex: "Produto isento de ICMS..."), acompanhados apenas do valor total.

Ficou evidenciado que não houve a demonstração específica da dedução financeira do tributo no preço e, assim, deve ser considerado que a simples indicação de que o produto é isento não supre o mandamento legal, que exige que o benefício seja

¹ xffi - até 30 de abril de 2019, as operações internas com os seguintes produtos. observado o disposto nos §§ 9º a 17 deste artigo (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97, 05/99, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10,101/12, 14/13, 191/13, 27/15, 107/15, 49/17 e 133/17):

a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04); (...)

§ 17. Para efeito de fruição dos benefícios de que trata o inciso XIII, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.



efetivamente repassado ao adquirente mediante abatimento visível e demonstrado no cálculo do valor total da nota.

Na esteira do decidido pela GEJUP, o Art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, determina a interpretação literal da legislação que outorga isenção e, por ser um favor legal que excepciona a regra geral de tributação, o contribuinte deve seguir estritamente os termos da norma concessiva.

Ao descumprir a obrigação de demonstrar a dedução, a empresa afasta-se da hipótese de isenção, atraindo a incidência normal do ICMS sobre as operações, portanto, mantém-se o entendimento da decisão de primeira instância pela procedência deste item.

Mérito – Passivo Fictício

O recorrente inicia a abordagem desta infração citando uma suposta nulidade decorrente do erro material na delimitação do fato gerador, pois a autoridade fiscal teria acusado o contribuinte de ter realizado pagamentos extracaixa (sem registro contábil) no ano de 2017, baseando-se em saldos de fornecedores que estavam abertos em 2016.

Porém, a análise técnica do processo permite uma compreensão clara sobre a distinção entre a natureza da infração de passivo fictício e a estratégia argumentativa utilizada pelo recorrente.

Apesar de o recorrente ter utilizado como interpretação defensiva a consequência lógica da infração, não há como se acatar tal preliminar, dado que não restou caracterizado erro material, pois o passivo fictício configura-se quando demonstrada a manutenção de uma obrigação no balanço inexistente ou que já foi extinta de fato, mas não na escrita.

Por tal razão, a infração autuada possui como fato gerador a manutenção desse registro no passivo escriturado em 2016, ou seja, o saldo irreal no balanço constitui, por si só, a presunção legal de omissão de saídas naquele exercício.

Assim, sobre a questão do fato gerador, é correto afirmar que, no entender da fiscalização, a identificação da irregularidade ocorre precisamente no momento em que a conta de fornecedores apresentava um saldo que não correspondia à realidade econômica da empresa em 2016. A auditoria, calcada no registro de obrigações de 2016 que permaneceram "abertas" sem justificativa comercial e só foram baixadas (liquidadas na escrita) em 31/12/2017 por um lançamento global via caixa, considerou, para fins tributários, a manutenção do passivo fictício no encerramento do exercício de 2016, situação que autorizaria a aplicação da presunção de que mercadorias foram vendidas sem nota naquele período para gerar o recurso que quitou tais dívidas.



Portanto, o Fisco, sob a perspectiva do critério temporal, agiu corretamente ao fixar 2016 como o período do fato gerador, pois era naquele ano que o passivo fictício estava inflando o balanço.

Sobre o mérito assiste razão ao contribuinte.

Com base na análise dos documentos contábeis apresentados pela recorrente (páginas 133 a 195), especialmente os Livros Diário e Razão do exercício de 2017, é possível reconstituir o fluxo de informações e verificar a consistência dos registros em face da acusação de Passivo Fictício.

A fiscalização baseou sua acusação no fato de que o saldo credor proveniente do encerramento de 2016, permaneceu inalterado na conta sintética "Fornecedores - No País" (Conta 298) durante quase todo o ano de 2017, sendo baixado, via caixa, apenas em 31/12/2017.

Entretanto, os registros contábeis anexados revelam um procedimento que merece aprofundamento, pois no dia 01/01/2017 o Livro Diário registra, no campo "histórico", diversos lançamentos sob a rubrica denominada de "Saldo 2016", devendo-se observar que os valores totais foram objeto de reclassificação, ou seja, os débitos foram efetuados na conta sintética (Conta 298) e os créditos correspondentes foram destinados a contas analíticas específicas de cada fornecedor.

Utilizando como exemplo o fornecedor "Adama Brasil S/A", no Livro Diário, o lançamento nº 121659 registra o débito de R\$ 77.108,72 na conta 298 e o crédito de igual valor na conta analítica 2935 (Adama Brasil S/A).

Assim, ao verificar o Livro Razão das contas analíticas reclassificadas, fica demonstrada a quitação das obrigações com recursos oficiais ao longo de 2017, tendo a recorrente listado diversos fornecedores (incluindo Adama, Agro Fauna, Nufarm, Toyama, etc.) cujos saldos foram transferidos para contas em seus próprios nomes.

O Livro Razão dessas contas analíticas demonstra que os pagamentos foram devidamente escriturados nas respectivas contas específicas dos fornecedores, provando que o saldo não permaneceu "em aberto" por falta de pagamento, mas apenas foi deslocado da conta sintética para a analítica para melhor controle individual.

Ademais, é possível confirmar que os registros possuem um detalhamento informativo com descrição minuciosa no campo do histórico da ECD, ou seja, essa descrição inclui não apenas a natureza da operação (como a reclassificação de saldos ou pagamentos), mas também, em diversos momentos, a identificação das notas fiscais e documentos que serviram de suporte para justificar a movimentação financeira e contábil.



Essa correlação entre o lançamento contábil e o documento fiscal de origem é fundamental para garantir a validade das informações perante a auditoria, sendo possível afirmar que, com base nos documentos apresentados, os valores transferidos da conta sintética de "Fornecedores" para as contas analíticas individuais não são arbitrários, que existe lastro documental (notas fiscais) que comprova a legitimidade da dívida originada em 2016 e sua subsequente liquidação em 2017 e que a manutenção do saldo na conta geral, conforme interpretada pela fiscalização, foi meramente uma etapa de um processo de conciliação e baixa contábil devidamente escriturado no Livro Diário.

De acordo com a prova apresentada, infere-se que os registros nos Livros Diário e Razão possuem correlação direta e estando demonstrado que o registro existe (embora em conta analítica reclassificada), a presunção legal não deve prevalecer.

Desta feita, a contabilidade da empresa apresenta-se regular e capaz de demonstrar o fluxo financeiro oficial das quitações, desconstituindo a infração.

Da multa aplicada

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização aplicou multas fundamentadas no art. 82 da Lei nº 6.379/96, que sofreram alterações após a lavratura do auto e antes do trânsito em julgado administrativo.

No caso em tela, devem ser excluídos do crédito tributário os montantes que excedam os novos limites legais das multas, em obediência ao art. 106, II "c" do CTN, portanto, o ajuste a seguir realizado estará em consonância com o princípio da legalidade e da retroatividade benéfica.

Segue o crédito tributária considerado devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	jul-14	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jun-14	0,00	0,00	0,00
	jul-14	36.680,81	26.760,61	62.441,42
	ago-14	32.800,44	24.600,33	57.400,77
	set-14	29.566,50	22.174,88	51.741,38
	out-14	51.077,64	38.308,23	89.385,87
	nov-14	34.357,27	25.767,95	60.125,22
	dez-14	61.973,59	46.480,19	108.453,78
	jan-15	38.350,56	28.762,92	67.113,48
	fev-15	49.169,24	36.876,93	86.046,17
	mar-15	66.117,04	49.587,78	115.704,82
	abr-15	57.227,67	42.920,75	100.148,42
	mai-15	70.248,76	52.686,57	122.935,33
jun-15	59.137,33	44.353,00	103.490,33	



	jul-15	60.622,40	45.466,80	106.089,20
	ago-15	51.097,21	38.322,91	89.420,12
	set-15	49.332,48	36.999,36	86.331,84
	out-15	53.714,05	40.285,54	93.999,59
	nov-15	37.773,51	28.330,13	66.103,64
	dez-15	34.813,36	26.110,02	60.923,38
	jan-16	102.285,05	76.713,79	178.998,84
	fev-16	95.328,98	71.496,74	166.825,72
	mar-16	85.859,42	64.394,57	150.253,99
	abr-16	76.958,24	57.718,68	134.676,92
	mai-16	79.447,98	59.585,99	139.033,97
	jun-16	84.448,75	63.336,56	147.785,31
	jul-16	124.665,33	93.499,00	218.164,33
	ago-16	124.171,83	93.128,87	217.300,70
	set-16	115.400,49	86.550,37	201.950,86
	out-16	109.931,64	82.448,73	192.380,37
	nov-16	110.555,18	82.916,39	193.471,57
	dez-16	126.027,54	94.520,66	220.548,20
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	2016	-	-	-
Total		2.109.140,29	1.581.105,25	3.690.245,54

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, alterando a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001766/2019-67, lavrado em 24 de junho de 2019, contra a empresa AGROPECUÁRIA CAMPINENSE LTDA EPP, CCICMS n.º 16.160.595 8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito no valor total de R\$ 3.690.245,54 (três milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.109.140,29 (dois milhões, cento e oito mil, cento e quarenta reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 106 c/c 6º, XIII e §17 ambos do RICMS/PB e R\$ 1.581.105,25 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, cento e cinco reais e vinte e cinco centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a” da Lei n.º 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 26.384,00 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais) e cancelo o montante de R\$ 1.346.428,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais) pelos fatos e fundamentos expostos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de maio de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro